



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 04 DE novembro DE 1.992.

PROTOCOLO			
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
Nº 381	Livro 06	Folha 34	Data 04/11/92
Horas 8h00			
Funcionário			

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 1.364/91, extingue o parágrafo/ que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado/ de Mato Grosso, DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 1º da Lei Municipal nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991, passam a vigorar / com a seguinte redação:

I - Representantes do Governo, prestadores de Serviços e Trabalhadores do Setor de Saúde:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Associação Médica;
- d) Sindicato dos Servidores da Saúde;
- e) Pólo Regional de Saúde.

II - Representantes dos Usuários:

- a) Sindicato Rural;
- b) Conselho dos Direitos do Menor e do Adolescente;
- c) Associação dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças;

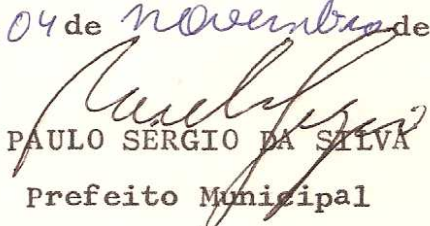


- d) Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Alimentos;
- e) União das Associações de Bairros.

Art. 2º - Fica extinto o parágrafo 1º do art. 1º/ da Lei nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991, passando o seu parágrafo 2º para parágrafo Único daquele artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 04 de novembro de 1.992.


DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 048 DE 04 DE Novembro DE 1.992.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a presente e, atendendo dispositivos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei incluso que prevê modificações na criação do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991 e dá outras providências.

São medidas que deveriam ser tomadas, quando da aprovação daquela Lei Municipal que, embora dispondo sobre a matéria, contrariam o parágrafo 2º da Lei Federal supra mencionada, no que consiste à representação daquele Conselho.

Conforme se vê no dispositivo supra mencionado a estrutura representativa do Conselho não é composta de entidades. Mas, sim, de representantes do GOVERNO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E USUÁRIOS.

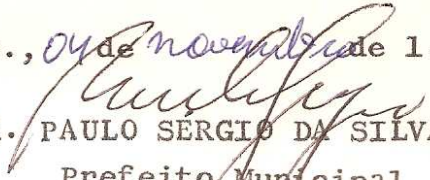
Em virtude dessa falha na Lei Municipal citada, a composição do referido Conselho fora rejeitada pelo Ministério da Saúde, em Brasília. Além de impossibilitar o repasse / de recursos do SUS, para a Secretaria Municipal.

Eis as razões que nos levaram a elaborar o referido Projeto de Lei, esperando ser apreciado e VOTADO por V. Ex^{as}.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de considerações e estima.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 04 de Novembro de 1.992.


DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Prefeito Municipal



LEI Nº 1364 DE 10 DE Janeiro DE 1.991

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes das entidades abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade.

I - ENTIDADES CIVIS:

- a) - Rotary Club;
- b) - Associação Comercial e Industrial;
- c) - Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT;
- d) - União das Associações de Moradores de Bairros;
- e) - Sindicato dos Trabalhadores;
- f) - Associação Médica;
- g) - Igreja Católica;
- h) - Igreja Evangélica.

II - ENTIDADES PÚBLICAS:

- a) - Prefeitura Municipal;
- b) - Câmara Municipal;
- c) - Polo Regional de Saúde;
- d) - Serviço Social da Indústria - SESI; [VEM]
- e) - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;



f) - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
- SENAC;

g) - Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária - INCRA.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal indicarão três representantes cada uma e igual número de suplentes, exceto o Secretário Municipal de Saúde e as demais entidades públicas e civis indicarão um representante com respectivo suplente. //

§ 2º - A indicação dos representantes de cada entidade será feita à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, que em conjunto baixarão Ato formalizando a constituição do Conselho ora criado, remetendo imediatamente cópia do Ato ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Colegiado ora criado, funciona como órgão deliberativo e recursal do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como órgão fiscalizador dos recursos financeiros e controlador do fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei de sua criação, previsto no Art. 170 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, que deverá convocá-lo, uma vez por mês para, dentro de suas competências mencionadas no artigo anterior, discutir e tomar, pelo voto da maioria de seus membros presentes à reunião, as decisões que entender convenientes à implantação e execução do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo Único - O Presidente, somente no caso de empate da votação, terá direito e obrigação de votar.

Art. 4º - O Conselho poderá também se reunir, pela convocação da maioria de seus membros, quando esta não for



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



FL-03

atendida pelo Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nesse caso e, na ausência do titular, da Pasta, elegerão por aclamação, um presidente interino, a quem compete as funções de presidir os trabalhos e tomar as medidas previstas em sua competência a tudo, dando ciência por escrito ao Secretário Municipal de Saúde, para as providências cabíveis.

Art. 5º - O quorum exigido para decisão em definitivo de qualquer assunto levado a votação é a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - No quorum aqui mencionado não inclui o Presidente, quando este for o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Conselho, quando funcionar como órgão fiscalizador (art. 2º) terá direito ao acesso a requisição por xerocópia, se necessário for, de quaisquer documentos ligados às suas atribuições, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º - As substituições dos representantes das entidades previstas nesta Lei, poderão doravante, serem efetuadas por meio de Atos, baixados em conjunto pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal, atendendo indicação das entidades representadas.

Art. 8º - A ampliação ou redução dos componentes deste Conselho serão formalizadas por Lei autorizativa.

Art. 9º - Os membros do referido Conselho não te



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS




rão direito a qualquer remuneração.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de janeiro de 1.991


DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL.

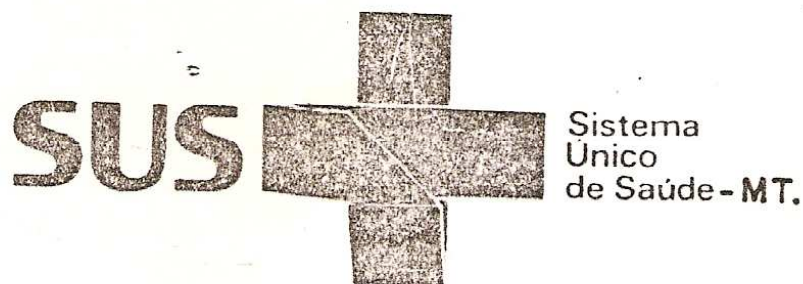
Recebido
10-01-91


X

MANUAL

DA

MUNICIPALIZAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

2 - APRESENTAÇÃO.

Este manual visa sistematizar as informações e normatizações técnicas, de forma sucinta e objetiva dos passos para o processo de municipalização da saúde, de acordo com o requisito estabelecido na lei nº 8142/90 de 28/12/90, da portaria nº 1481 e da Resolução nº 273 e sua reedição da NOB/SUS Nº 01/91 e Rotina Técnica/INAMPS Nº 13.

Este trabalho está linearmente desdobrado, para facilitar a leitura, compreensão e uniformidade da elaboração do processo por parte do Município, que pleiteia a Municipalização da Saúde, fazendo parte das diretrizes da política de descentralização da Saúde no Estado, e da Modernização Administrativa Estadual. Elaborado pelos técnicos da assessoria de Planejamento da SES, que através de seus setores técnicos, estará apto para assessorar os Municípios na montagem do processo de Municipalização e dos preceitos normatizadores deste manual, buscando desta forma, trabalhar conjuntamente Governo Estadual e Governo Municipal na efetivação da Reforma Sanitária de nosso Estado e País.

Dr.º Filinto Correa da Costa

Secretário de Estado da Saúde de MT.

LEI 8080 DE 19/09/90

LEI 8142 DE 28/12/90

ROTINA TÉCNICA / INAMPS Nº 13/91 DE 06/12/90

PORTARIA 1481 de 31/12/90 - NORMA BÁSICA OPERACIONAL 01/91.

PORTARIA Nº 2290, de 13 de DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

→ § 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente,

12

inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cuja decisões, serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º - O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASSEMS terão representação no Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselho de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único - Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º - Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no Art. 35º da lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1.990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para a execução de ações e serviços de saúde remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do Art. 3º desta lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1.990;
- III - plano de Saúde;
- IV - relatório de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º. do Art. 33º da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.
- V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

74

VI - comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo Único - O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados ou Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º - É o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de Dezembro de 1.990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

ALCENI GUERRA

RESOLVE:

15

1 - Para receber automática e diretamente os recursos de custeio do SUS, os Municípios deverão dispor dos seguintes requisitos:

a) Conselho Municipal de Saúde, com representação paritária e composto por representantes do governo municipal, prestador de serviços, profissionais de saúde (50%) e usuários (50%);

b) Fundo Municipal de Saúde;

c) Plano Municipal de Saúde aprovado pelo respectivo Conselho e referendado pela autoridade do Poder Executivo local, com parecer da Secretaria Estadual de Saúde;

d) Programação e Orçamento de Saúde - PROS;

e) Relatório de Gestão Local (de desempenho assistencial e Financeiro);

f) Contrapartida de recursos para saúde de no mínimo 10% do seu orçamento;

g) Comissão de elaboração do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), com o prazo de 02 (dois) anos para a sua implantação;

2 - Após cumpridos os requisitos estabelecidos o Governo Municipal encaminhará requerimento anexado a documentação comprobatória de cooperação Técnica e Controle Regional - CCTC - INAMPS/MS, que formalizará o Processo.

3 - O Coordenador Regional, após exame e parecer da documentação pelos setores técnicos competentes, encaminhará à Diretoria de Assistência à Saúde INAMPS/MS-DG, para apreciação e

de capital) para os municípios serão observados os seguintes aspectos:

a) desde que previstas no Plano Quinquenal de Metas do MS.

NORMA OPERACIONAL Nº 01/91

INTRODUÇÃO:

A presente Norma Operacional Básica tem por objetivo fornecer instruções aos responsáveis pela implantação e operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS, elaborada de conformidade com as Leis Nº 8.074/90 e 8.080/90.

São estabelecidos nesta Norma tanto os aspectos de natureza operacional como também aqueles intrinsecamente necessários ao gerenciamento dos serviços e ações de saúde estabelecidos pela constituição de 1.988, nos três níveis de Governo, como também, do controle, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos.

Pretende-se que através do conhecimento e domínio total das instruções aqui contidas e da subsequente familiarização como o sistema de financiamento implantado possa ser adotada a política proposta, baseada na concessão de um crédito de confiança aos Estados e Municípios, sem prejuízo do acompanhamento a ser exercido pelos mecanismos de controle e avaliação que estão sendo desenvolvidos.

Visando a adoção da nova política de financiamento do SUS, o orçamento do INAMPS, definido para o exercício de 1.991, será

1.1.8.4.1 - O atual sistema de pagamento aos prestadores de serviços (entidades filantrópicas, hospitais universitários, entidades contratadas e conveniadas e outros) será modificado a partir, de fevereiro de 1.991. com a implementação do Sistema de Informação Ambulatoriais (SIA-SUS), sendo este centralizado no INAMPS/DG.

1.1.8.4.2 - O INAMPS apresentará aos Estados, Distrito Federal, e /ou Municípios os recursos correspondentes, de acordo com os Planos de Saúde, concretizando, desta forma, o programa de descentralização previsto no Texto Constitucional e na Lei 8.080/90, visando à municipalização.

1.1.8.4.3 - Os Estados, Distrito Federal e Municípios administrarão os recursos destinados à Saúde, cabendo-lhes a responsabilidade na promoção das ações de saúde diretamente voltadas aos seus cidadãos.

PARTE II

INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

CONTROLE E AVALIAÇÃO

2.1 - DOS CONSELHOS DE SAÚDE

2.1.1 - Os Conselhos de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com representação paritária e compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde (50%) e usuários (50%) atuarão na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e

4 - CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO

18

Com a promulgação da Lei 8.080 de 19/09/92, Lei esta conhecida como Lei Orgânica da Saúde, princípios e diretrizes foram fixados visando a mudança do quadro Sanitário Nacional, alguns artigos fundamentais desta lei foram vetados, e graças ao movimento Municipalista, teve estes avanços assegurados através da Lei 8.142 de 28/12/90 estabelecendo, assim, critérios de repasse direto e cronológico dos recursos financeiros, que deverão ser cumpridos pelos Municípios, à saber:

4.1 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Deverá ser criado por Lei Municipal, passando desta forma pelo Legislativo Municipal, e constará de:

- a) objetivos e competências do Conselho Municipal de Saúde, constando do estabelecido no art. 1º, § 2º da Lei 8.142.
- b) O C.M.S deverá ter caráter permanente e deliberativo;
- c) A composição do C.M.S deverá respeitar o art. da Lei 8.142 de representação paritária ou seja:

- 50% de sua composição será de representação de usuários do setor saúde, que podem ser:

Exemplo:

Ass. de moradores, Ass. de Clube de Mães, Ass. de portadores de patologias e deficiências, Sindicato Rural e Urbano, e etc.

- outros 50% de sua composição por representantes do governo,

prestador de serviços e trabalhadores do setor de saúde.

exemplo.

* Representante do Governo:

Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e representante do Nível Federal e Estadual do Setor de Saúde e outros.

* Representante de Prestador de Serviços:

- Ass. ou Sind. de hospitais privados ou filantrópicos, clínicas e laboratórios credenciados e outros.

* Representante de Trabalhadores do Setor de Saúde:

- Sind. ou Assoc. de profissionais do setor saúde, Sind/Assoc. de Trabalhadores da Prefeitura, representantes Sindical dos Trabalhadores da Saúde.

d) Funcionamento, Deliberação e Organização do C.M.S.;

e) Competências das estruturas do C.M.S; e

f) Regimento Interno que deverá ser elaborados pelos conselheiros do C.M.S.

4.2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - F.M.S

a) deve ser por Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, com objetivo de criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades de saúde no Município;

b) a subordinação do F.M.S deve ficar com a Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 048/92

PARECER

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei em epigrafe, oferece Parecer Favoravel.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do' Garças em:


Dr. Lourival Moeráira da Mata

Presidente


Lázaro Sipriano de Carvalho

Relator


Alacir Vieira Cândido

Membro



Autor: LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PDS

Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA
Vereador-PFL

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Nº 099 Livro 06, Folha 05, Data 09/11/92

Horas 16:55

Funcionário

As PROJETO DE LEI nº 048/92, de 04/11/92, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Acrescenta-se as letras "f" e "g", no inciso I, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 048/92.

"Art. 1º -

I -

a)

b)

c)

d)

e)

f) Prefeitura Municipal

g) Câmara Municipal."

Art. 2º - Fica suprimido em sua totalidade o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 3º - O art. 3º do citado Projeto de Lei passa a vigorar como art. 2º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de novembro de 1992.

[Signature]
Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PDS

Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA
Vereador-PFL

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 09/11/92

[Signature]

Autor: LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PDS

Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA
Vereador-PFL

P R O T O C O L O			
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
399	06	54	09/11/92
Livre		Folhas	
Nome		16.55	
<i>[Signature]</i>			
Funcionário			

Ao PROJETO DE LEI nº 048/92, de 04/11/92, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Acrescenta-se as letras "f" e "g", no inciso I, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 048/92.

"Art. 1º -

I -

a)

b)

c)

d)

e)

f) Prefeitura Municipal

g) Câmara Municipal."

Art. 2º - Fica suprimido em sua totalidade o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 3º - O art. 3º do citado Projeto de Lei passa a vigorar como art. 2º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de novembro de 1992.

[Signature]
Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PDS

Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA
Vereador-PFL

Aprovado por		Unanidade
Em Sessão de		09/11/92
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 048/192

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

APRESENTE
 Em Sessão de 08/11/92

OBS.: *Freitas*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

24

MATÉRIA: *Comemoração do Dia da Saúde e Suplementação*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guitira			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Aprovado por unanimidade
Em Reunião de 09/11/92

OBS.: *Foram lidos e aprovados os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo da Câmara Municipal e Suplementação em função de ser no dia 11/92 de 09.11.92 de autoria do Sr. Waldemar Barbosa Filho - Vereador.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

25

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 048/92*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Junior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Aprovado em Reunião Pública da Câmara Municipal de Barra do Garças em 11/92

OBS: *Passar para o Conselho Municipal de Educação o Projeto de Lei nº 048/92, para a criação de uma Comissão de Constituição e Jurisprudência, para analisar o Projeto de Lei nº 048/92, de autoria do Sr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves, para a criação de uma Comissão de Constituição e Jurisprudência.*



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 048/92 DE 04, DE NOVEMBRO DE 1.992.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II
DO ART. 1º DA LEI nº 1.364/91, e
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 1º da Lei Municipal nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Representantes do Governo, prestadores de Serviços e Trabalhadores do Setor de Saúde:

- a- Secretaria Municipal de Saúde;
- b- Secretaria Municipal de Educação;
- c- Associação Médica;
- d- Sindicato dos Servidores da Saúde;
- e- Pólo Regional de Saúde;
- f- Prefeitura Municipal;
- g- Câmara Municipal.

II - Representantes dos Usuários:

- a- Sindicato Rural;
- b- Conselho dos Direitos do Menor e do Adolescentes;
- c- Associação dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.02.

- d- Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Alimentos;
- e- União das Associação de Bairros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 04 de novembro de 1.992.

DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Prefeito Municipal

OBS:

Aprovado por Unanimidade de votos
na Sessão Ordinária Realizada na
data de 09.11.92.

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 04 DE Novembro DE 1.992.

PROTOCOLO			
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
311	Livro 06	Folha 31	Data 04/11/92
Notas		<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário			

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 1.364/91, extingue o parágrafo/que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado/ de Mato Grosso, DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 1º da Lei Municipal nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991, passam a vigorar / com a seguinte redação:

I - Representantes do Governo, prestadores de Serviços e Trabalhadores do Setor de Saúde:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Associação Médica;
- d) Sindicato dos Servidores da Saúde;
- e) Pólo Regional de Saúde.

II - Representantes dos Usuários:

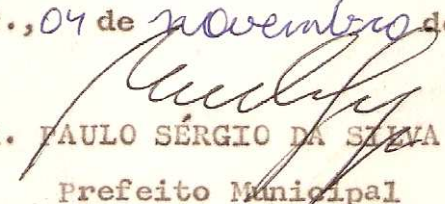
- a) Sindicato Rural;
- b) Conselho dos Direitos do Menor e do Adolescente;
- c) Associação dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças;

- d) Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Alimentos;
- e) União das Associações de Bairros.

Art. 2º - Fica extinto o parágrafo 1º do art. 1º/ da Lei nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991, passando o seu parágrafo 2º para parágrafo Único daquele artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 04 de novembro de 1.992.


DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 048 DE 04 DE Novembro DE 1.992.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a presente e, atendendo dispositivos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei incluso que prevê modificações na criação do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 1.364, de 10 de janeiro de 1.991 e dá outras providências.

São medidas que deveriam ser tomadas, quando da aprovação daquela Lei Municipal que, embora dispondo sobre a matéria, contrariam o parágrafo 2º da Lei Federal supra mencionada, no que consiste à representação daquele Conselho.

Conforme se vê no dispositivo supra mencionado a estrutura representativa do Conselho não é composta de entidades. Mas, sim, de representantes do GOVERNO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E USUÁRIOS.

Em virtude dessa falha na Lei Municipal citada, a composição de referido Conselho fora rejeitada pelo Ministério da Saúde, em Brasília. Além de impossibilitar o repasse / de recursos do SUS, para a Secretaria Municipal.

Eis as razões que nos levaram a elaborar o referido Projeto de Lei, esperando ser apreciado e VOTADO por V. Exas.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de considerações e estima.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 04 de Novembro de 1.992.

DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA

Prefeito Municipal